



**TC 004.759/2023-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Careiro/AM

**Responsáveis:** Joel Rodrigues Lobo (CPF: 305.268.411-68) e Hamilton Alves Villar (CPF: 314.849.722-87)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Joel Rodrigues Lobo e Hamilton Alves Villar, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 128/2012 (Portaria GM/MI 387/2012), registro Siafi/Siconv 672580, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Careiro/AM, que teve como objeto ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais (peças 5-6).

## HISTÓRICO

2. Em 12/5/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 55). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1006/2022.

3. O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 521.760,00, à conta do concedente e sem recursos de contrapartida do conveniente. Teve vigência de **5/7/2012 a 4/7/2013**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 2/9/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 521.760,00 (peça 9).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante no processo (peça 29).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC) DO MUNICIPIO DE CAREIRO, no âmbito de transferências discricionárias descrito como "EXECUCAO DE ACOES DE SOCORRO, ASSIST~ENCIA AS VITIMAS E RESTABELECIMENTO DE SERVICOS ESSENCIAIS, NO MUNICIPIO DE CAREIRO, NO ESTADO DO AMAZONAS."

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 497.468,39, imputando-se a responsabilidade a Joel Rodrigues Lobo, ex-prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e Hamilton Alves Villar, ex-



prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor.

8. Em 28/2/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 62), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 63 e 64).

9. Em 6/3/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 65).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/7/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Joel Rodrigues Lobo, por meio do ofício acostado ao processo (peça 37), recebido em 23/7/2021, conforme AR (peça 38);

10.2. Hamilton Alves Villar, por meio do edital acostado ao processo (peça 42), publicado em 24/12/2021 (conforme relatório do tomador de contas à peça 60).

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 684.168,38, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de



interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **26/6/2013** (data em que houve a apresentação da prestação de contas final ao órgão competente para a sua análise inicial, conforme ofício à peça 27. Há nos autos, ainda, outro ofício de apresentação da prestação de contas em 27/12/2012, à peça 16).

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	<b>26/6/2013</b>	Apresentação da prestação de contas final (peça 27)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	<b>2/5/2021</b>	Parecer 179/2021/RENOR/SECEX/MDR (peça 29)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente. Transcorreu mais de cinco anos desde o evento anterior. Prescrição principal.
3	5/5/2022	Parecer Financeiro 774/2022/DTCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR (peça 54)	Art. 5º inc. II	2ª Interrupção.
4	10/8/2022	Relatório de TCE 108/2022 (peça 60)	Art. 5º inc. II	3ª Interrupção.
5	8/3/2023	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	4ª Interrupção.

20. Em relação aos fatos apurados nesta TCE, o Relatório de TCE (peça 60, p. 3 – item 10) traz informação de que não constam nos autos eventuais ações judiciais em andamento referente à avença.

21. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre os eventos processuais consecutivos “1” e “2”, da tabela apresentada.

22. Quanto à prescrição intercorrente, não se observa o decurso do prazo prescricional de três anos entre os eventos descritos na tabela retro (já que o marco inicial dela se iniciou em 2021), logo não ocorreu esta prescrição.

23. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução TCU 344/2022, ocorreu a prescrição (ordinária) da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

24. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de



exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

## **CONCLUSÃO**

25. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

26. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Ante todo o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do RI/TCU;

b) informar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

AudTCE, em 22 de abril de 2024.

*(Assinado eletronicamente)*  
PAULO ROGÉRIO BARBOSA CHAVES  
AUFC – Matrícula TCU 5055-5